VOTO:

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator):

- 1. Os embargos de declaração devem ser rejeitados. Isso porque não há a contradição apontada pelo embargante e se pretende o rejulgamento da matéria.
- 2. Na hipótese, o acórdão embargado negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deferiu o pedido de indulto, com base no Decreto nº 8.615/2015, ressalvando, contudo, (i) que a decisão não interferia no acordo firmado, espontaneamente, pelo sentenciado com a Fazenda Pública para pagamento parcelado da multa; e (ii) que subsistiam os efeitos secundários da condenação.
- 3. O embargante sustenta que houve contradição interna ao não ser estendido o benefício do indulto à pena de multa. Argumenta que deveria ser aplicada a regra prevista no art. 7º do Decreto nº 8.615/2015, que tem a seguinte redação:
 - Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.

Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.

- 4. O tema envolvendo a aplicação do art. 7º do Decreto nº 8.615/2015 já havia sido trazido na interposição do agravo regimental, de modo que o acórdão enfrentou o ponto nos seguintes termos:
 - 13. Sem embargo da literalidade do dispositivo, penso que a ressalva contida no parágrafo único do art. 7º do Decreto presidencial em causa não se aplica ao condenado solvente que adere ao parcelamento da multa, nos termos de lei específica.
 - 14. Em primeiro lugar, porque o art. 1º, inciso XI, do próprio Decreto nº 8.615/2015, impossibilita a concessão do indulto à pena de multa nas seguintes condições: (i) pena de multa em valor superior ao valor mínimo para inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União; (ii) o sentenciado ter capacidade econômica para quitar a sanção.

- 15. Na concreta situação dos autos, contudo, nenhuma dessas condições se apresenta: seja porque o valor da multa imposta ao sentenciado supera o limite descrito na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda; seja porque a defesa não demonstrou minimamente eventual incapacidade econômica de quitar a pena pecuniária.
- 16. Nessas condições, tenho que a automática concessão do indulto da multa a condenado que tenha condições financeiras de quitá-la, sem sacrifício dos recursos indispensáveis ao sustento próprio ou de sua família, constituiria, em última análise, injustificável descumprimento de decisão judicial e indesejável tratamento privilegiado em relação àqueles sentenciados que tempestivamente pagaram a sanção pecuniária.
- 5. Como se vê, trata-se de mera reiteração de tese já ventilada e examinada pelo Tribunal, pretendendo o embargante, como efetivamente admite ao postular os efeitos infringentes, o rejulgamento da causa. A isso, todavia, não se prestam os embargos de declaração (RE 1128817 AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux; HC 127463 ED, de minha relatoria; HC 98279 ED, Rel. Min. Marco Aurélio).
 - 6. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.
 - 7. É como voto.